



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-789/2024-CFM/COJUR
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 09/01/2025)

Brasília, 13 de dezembro de 2024

DE: Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza

PARA: @PRESI

Ementa: Isenção. Anuidade. Pessoa Jurídica. MEI. Empresário Individual (EI). Exercício da Medicina. Incompatibilidade. Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Resolução CFM sobre anuidades. Observância. Requisitos. Remessa Diretoria.

I - DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de expediente questionando se o despacho COJUR n.º 388/14, ainda continua gerando efeitos, no que concerne ao MEI e se o aludido despacho também atinge os Empresários Individuais (Id n.º 1810013).

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Antes de qualquer manifestação, vale recordar que o tema ora em debate é muito complexo, pois envolve diversas matérias, tais como direito constitucional, tributário e empresarial.

Ademais, à época da emissão do aludido despacho, a Lei Complementar n.º 147/2014, tinha sido publicada há poucos meses.

Ou seja, não se tinha uma efetiva e exata compreensão dos efeitos da referida norma.

Em suma, atualmente, os efeitos do mencionado despacho, que decorre do exato cumprimento da referida norma, que não foi revogada, continuam em vigor, **mas não são aplicáveis à área médica**, salvo

melhor juízo.

Ora, nos parece que a figura jurídica do MEI não é compatível com a atividade médica, assim como a formatação do empresário individual (EI).

Explico.

A legislação em vigor destaca que o MEI é aquele que desenvolve **pequenos empreendimentos** com faturamento limitado à aproximadamente R\$ 144.900,00 e que se enquadra na tabela de ocupações expedida pelo Governo Federal (Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006).

Note-se que a atuação **é restrita às atividades previstas nessa lista oficial**, que não contempla as atividades médicas (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>). Observe-se, ainda, que a Responsabilidade é pessoal e ilimitada.

Já o **Empresário Individual (EI)** é aquele que, sem limite de faturamento, pode atuar em diversas áreas econômicas, **mas com restrição àquelas de natureza científica, como a medicina** (art. 966, parágrafo único, do Código Civil - CC).

Ademais, a responsabilidade é ilimitada, sem separação entre o patrimônio pessoal e o empresarial.

Vale observar que o ordenamento jurídico vigente também prevê a existência da **Sociedade Limitada Unipessoal - SLU** (art. 1052, § 1º do CC), que é a constituição de uma “empresa” por uma única pessoa (natural ou jurídica), com responsabilidade limitada ao capital social.

Note-se que esse tipo empresarial não possui limite de faturamento e **não há restrições** para atuar em atividades científicas ou médicas.

Ademais, esse tipo oferece proteção patrimonial e é registrada como pessoa jurídica independente do titular.

Frise-se, outrossim, que o Código Civil também traz a hipótese da constituição de uma **Sociedade Simples**, com responsabilidade limitada, conforme se depreende dos artigos 997 a 1.038.

Ora, esse tipo societário tem como principal característica a **prestação de serviços profissionais de natureza científica, artística ou intelectual**, sendo amplamente utilizada na área médica, jurídica e por outras profissões regulamentadas.

Ademais, pensamos que também é possível a constituição de uma

Sociedade Anônima - S/A, nos termos da legislação correlata combinada com o artigo 1089 do Código Civil e o art. 966, parágrafo único, parte final, do mesmo Código^[1].

Em suma, o MEI não pode atuar na área médica, pois a legislação não inclui atividades médicas na lista permitida para essa modalidade.

Ademais, tem-se, também, que o Empresário Individual (EI) também não pode atuar na área médica, uma vez que o exercício da medicina, por ser considerado atividade de natureza científica e intelectual, é incompatível com a figura do Empresário Individual, conforme o parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

Logo, o aludido despacho não atinge as pessoas jurídicas que atuam na área da Medicina, cabendo aos interessados observarem as Resoluções regulamentadoras dos temas, em especial a atual Resolução CFM n.º 2415/2024.

Assim, acreditamos, ser viável a constituição de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), na área médica, desde que cumpridas as exigências dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) e do Conselho Federal de Medicina. Note-se, ainda, que a SLU assegura separação patrimonial, proteção ao titular e conformidade com as normas éticas e técnicas da profissão.

Ademais, quanto à questão da concessão de isenção das anuidades, a COJUR tem seguido o entendimento perfilhado nos seguintes despachos (Desp. COJUR n.º 53/2022, 279/2022 (Id n.º 1869189) e 646/2024 (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/despachos/BR/2024/646>), que traçam uma clara diretriz sobre o tema.

Por fim, vale frisar que o tema anuidades, encontra-se totalmente regulamentado pela Resolução CFM n.º 2415/2024, que trata claramente do tema isenção de anuidades de Pessoas Jurídicas (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2415>).

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, o aludido despacho não atinge as pessoas jurídicas que atuam na área da Medicina, cabendo aos interessados observarem as Resoluções regulamentadoras dos temas, em especial a atual Resolução CFM n.º 2415/2024.

Ademais, entendemos que o MEI e o EI **não são compatíveis com o exercício da medicina** e se a Pessoa Jurídica não estiver enquadrada nas situações delineadas na norma acima citada (Resolução específica de anuidades) não terá qualquer direito à isenção, salvo melhor juízo.

Diante disso, opino pela remessa do expediente à Diretoria para avaliar os pontos acima mencionados e tomar as providências que julgar pertinentes.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2024.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Advogado do CFM

[1] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado**, em 16/12/2024, às 13:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 17/12/2024, às 09:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1885066** e o código CRC **16838EF4**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900

CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000008583-5 | data de inclusão: 13/12/2024